SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246363 - RS (2025/0466241-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JONATAS BARBOSA SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226 E 386, V E VII, AMBOS DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. CONSTATADA A VALIDADE DO DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA QUE RECONHECEU, CATEGORICAMENTE, O RECORRENTE, NOTADAMENTE POR ESTAR COM O ROSTO DESCOBERTO QUANDO DO FATO DELITIVO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A validade do reconhecimento de pessoa não decorre de nulidade automática pela inobservância de formalidades, devendo-se aferir a confiabilidade do ato e a existência de corroboração em juízo.

2. O depoimento da vítima, quando firme, coerente e compatível com a dinâmica dos fatos, pode sustentar a condenação, especialmente se confirmado por reconhecimento seguro realizado em audiência.

3. No caso concreto, foi afastada a nulidade automática do reconhecimento. O colegiado registrou a observância da recomendação procedimental, com perfilamento ao lado de outros indivíduos e indicação precisa pela vítima. A prova oral recebeu especial relevo: a vítima narrou a dinâmica do roubo, descreveu características dos agentes – inclusive capacetes e viseira levantada do carona – e reconheceu o recorrente com certeza em juízo. À luz desse conjunto, manteve-se a condenação.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60316123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fda8bd0-246e-4d40-9720-e4658c5c4690

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60316123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fda8bd0-246e-4d40-9720-e4658c5c4690

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246363 - RS (2025/0466241-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JONATAS BARBOSA SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226 E 386, V E VII, AMBOS DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. CONSTATADA A VALIDADE DO DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA QUE RECONHECEU, CATEGORICAMENTE, O RECORRENTE, NOTADAMENTE POR ESTAR COM O ROSTO DESCOBERTO QUANDO DO FATO DELITIVO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A validade do reconhecimento de pessoa não decorre de nulidade automática pela inobservância de formalidades, devendo-se aferir a confiabilidade do ato e a existência de corroboração em juízo.

2. O depoimento da vítima, quando firme, coerente e compatível com a dinâmica dos fatos, pode sustentar a condenação, especialmente se confirmado por reconhecimento seguro realizado em audiência.

3. No caso concreto, foi afastada a nulidade automática do reconhecimento. O colegiado registrou a observância da recomendação procedimental, com perfilamento ao lado de outros indivíduos e indicação precisa pela vítima. A prova oral recebeu especial relevo: a vítima narrou a dinâmica do roubo, descreveu características dos agentes – inclusive capacetes e viseira levantada do carona – e reconheceu o recorrente com certeza em juízo. À luz desse conjunto, manteve-se a condenação.

4. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Jonatas Barbosa Soares**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5001974-41.2019.8.21.0137/RS, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 231/235):

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES.

Documento eletrônico VDA59326287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:16
Código de Controle do Documento: 8ea8f98b-c819-4ab5-983b-c6f2ee614e74

Revelando os elementos probatórios coligidos que a vítima se encontrava em uma parada de ônibus, oportunidade em que o acusado e indivíduo outro, tripulando uma motocicleta, a abordaram e determinaram a entrega de seu aparelho de telefonia móvel, e diante de sua recusa, o réu desceu do veículo e, com violência, arrebatou a bolsa de suas mãos, empreendendo fuga, induvidosas existência e autoria da infração.

Subsiste a majorante do concurso de agentes, pois, como visto, o apelante agiu em conjunto com indivíduo outro, não identificado, sendo que, juntos, executaram a infração, avultando o liame subjetivo entre os autores do crime.

O fato de o agente se valer de força física para efetivar a subtração, caracteriza a violência que tipifica o delito de roubo, não havendo cogitar da desclassificação da infração para a de furto, e, por conseguinte, de atipicidade material da conduta pela observância do princípio da insignificância.

APENAMENTO.

Ostentando três condenações definitivas por fatos anteriores ao evento ora exame, adequado o desvalor conferido aos antecedentes.

A pena de multa, decorre de imposição legal (integra o preceito secundário da norma incriminadora), mostrando-se descabida a isenção pretendida, bem assim a alegação de ofensa ao princípio da intranscendência (atinge a pessoa do réu, tão-somente), merecendo registro a circunstância consistente em que eventual precariedade da situação econômica do acusado deve ser – e foi – considerada na fixação do valor unitário do dia-multa.

Condenação e apenamento mantidos.

APELO IMPROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 226 e 386, incisos V e VII, ambos do Código de Processo Penal, sob as seguintes teses: (i) sustenta que o reconhecimento fotográfico e pessoal foi realizado sem observância do procedimento legal, o que torna a prova inválida e impede seu uso como fundamento da condenação. Afirma que a irregularidade do reconhecimento fotográfico contaminou o reconhecimento posterior em juízo, por se tratar de prova irrepetível, e que não houve alinhamento adequado com pessoas semelhantes nem condições que assegurassem a confiabilidade do ato (fls. 240/245); (ii) argumenta que não há provas suficientes de autoria, pois o reconhecimento viciado não pode sustentar a condenação, impondo absolvição por insuficiência de provas (fls. 238/246); e (iii) requer absolvição por inexistência de prova válida de autoria, diante da nulidade do reconhecimento e da ausência de elementos independentes que confirmem a imputação (fls. 240/246).

Contrarrazões apresentadas às fls. 248/258.

O recurso foi admitido na origem (fls. 269/270). A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou a afetação do Tema 1.258 no Superior Tribunal de Justiça e, em juízo de retratação, o órgão julgador manteve a decisão. Constatou, contudo, que o acórdão recorrido não apontou elementos independentes de prova da autoria, em possível dissonância com os precedentes repetitivos, motivo pelo qual admitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA59326287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:16
Código de Controle do Documento: 8ea8f98b-c819-4ab5-983b-c6f2ee614e74

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso especial. Fundamenta o parecer na Súmula 7/STJ e na jurisprudência segundo a qual a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não invalida o processo quando há outros elementos probatórios corroborando a autoria, o que teria ocorrido no caso, especialmente o reconhecimento da vítima em juízo (fls. 278/281):

> Processo penal. REsp. Acórdão que manteve condenação por roubo. Pleito de absolvição.
> 1. Pretensão recursal que encontra óbice na Súmula 07 do STJ. 2. jurisprudência desta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a ausência de formalidades previstas no art. 226 do CPP não invalida o processo, desde que a autoria delitiva esteja associada a outros elementos probatórios, o que ocorreu na espécie. 3. Pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por roubo majorado. O recorrente foi denunciado por crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, em concurso de agentes, por fatos ocorridos em 13/3/2018. A sentença, de 14/9/2022, condenou-o a 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa. O acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a condenação, destacando o depoimento e o reconhecimento seguro da vítima, bem como a dinâmica dos fatos narrada em juízo. A defesa interpôs recurso especial, alegando nulidade do reconhecimento por descumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal e pleiteando absolvição por insuficiência de provas, à luz do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

De leitura do recorrido acórdão, verifica-se que o colegiado afastou a tese de nulidade automática do reconhecimento ao afirmar que o art. 226 do Código de Processo Penal contém efeito de recomendação, notando as dificuldades práticas de reunir pessoas semelhantes em fase investigatória e em juízo. Registrou que, no caso, o réu foi *perfilado* […] *juntamente com os dois outros indivíduos (observada a recomendação contida na regra posta no artigo 226 do Código de Processo Penal)* e foi *apontado pela ofendida como sendo um dos autores do roubo* (fls. 232/233).

Ademais, conferiu especial relevo à prova oral judicial: **a vítima descreveu a dinâmica dos fatos, detalhou características dos agentes – inclusive dos**

Documento eletrônico VDA59326287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:16
Código de Controle do Documento: 8ea8f98b-c819-4ab5-983b-c6f2ee614e74

capacetes e da viseira levantada do carona – <u>e declarou ter reconhecido com certeza absoluta o réu em juízo</u> (fls. 167 e 232/233).

Dessa forma, impõe-se a manutenção do quanto decidido pelas instâncias ordinárias.

A propósito: AgRg no AREsp n. 2.692.811/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 25/11/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59326287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:16
Código de Controle do Documento: 8ea8f98b-c819-4ab5-983b-c6f2ee614e74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.246.363 / RS

Número Registro: 2025/0466241-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003045320198210137 13721900001311 21900001311 3045320198210137 50019744120198210137

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONATAS BARBOSA SOARES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: a9455544-069a-4b86-a4a0-9a7aa417ac88